

**PARECER N.º            /2017.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 64/2017.**

**OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA FAZENDA TAQUARIL, CAMPINAS E OUTROS.**

**AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO.**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

## **1. Relatório**

De iniciativa do Vereador Valdir Porto, o Projeto de Lei n.º 64/2017 (fls.02/04) tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a Associação dos Produtores da Fazenda Taquaril, Campinas e outros.

Trata-se de entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado e localizada na Fazenda Taquaril, em Unai, **registrada** em 10 de agosto de 2016 e **devidamente inscrita no CNPJ n.º 25.999.928/0001-52.**

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Competência**

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se essas previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

## **2.2 Requisitos**

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que:

a) Edital de convocação para criação da associação, eleição e posse da diretoria e conselho fiscal, aprovação do estatuto social e assuntos diversos (fls.05);

b) Ata da Reunião de fundação da associação, datada de 24/07/2016, juntamente com a eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Essa ata foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos desta cidade, sob o protocolo nº 36987, REG n.º 1051 – LIV 38-A- PÁG 5 em 10 de agosto de 2016.(fls. 06/07)

c) Documento básico de entrada do CNPJ (fls.08)

d) Estatuto Social devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos desta cidade, sob o protocolo nº 36988 REG n.º 1051 – LIV 38-A- PÁG 9 – AV N.º 1 em 10 de agosto de 2016. Consta a assinatura do advogado Vilmar José Luiz, OAB/MG 51.661-B, no Estatuto. (Fls.09/22)

e) O CNPJ da entidade é nº 25.999.928/0001-52, cujo nome empresarial é ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA FAZENDA TAQUARIL, CAMPINAS E OUTROS **DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG** com situação cadastral ativa e data de situação cadastral de 10/08/2016 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.23.

Obs: A correção em relação ao Projeto de Lei quanto ao nome da Associação (na ementa e artigo 1º) deverá ser realizado em redação final, uma vez que está de forma incompleta. O CNPJ informado no texto na referida proposição consta o nome correto, sem maiores prejuízos para uma posterior correção do erro material.

f) Declaração assinada pelo Presidente da Associação dos Produtores da Fazenda Taquaril, Campinas e outros do Município de Unaí - MG, Senhor Manoel Alves Ribeiro, datada de 14/08/2017, afirmando que a entidade “NÃO REMUNERA A QUALQUER TÍTULO, OS MANTENEDORES E OS ASSOCIADOS, TODOS SÃO VOLUNTARIOS COMO DIRETORES E EM TODOS OS TRABALHOS DA ENTIDADE EM CONFORMIDADE COM SEU ESTATUTO SOCIAL”. Fls. 24.

g) Declaração assinada pelo Presidente da Associação dos Produtores da Fazenda Taquaril, Campinas e outros do Município de Unaí - MG, Senhor Manoel Alves Ribeiro, datada de 14/08/2017, afirmando que a entidade “ESTA EM FUNCIONAMENTO, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE”. Fls. 25

h) Declaração assinada pelo Presidente da Associação dos Produtores da Fazenda Taquaril, Campinas e outros do Município de Unaí - MG, Senhor Manoel Alves Ribeiro, datada de 14/08/2017, afirmando que a entidade “EXERCE ATIVIDADES SOCIAIS E OUTRAS, EM CONFORMIDADE CIN SEY ESTATUTO. TENDO FEITO ESTE TRABALHO E OUTROS. DESTE SUA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG”. FLS. 26

i) Ata da 30ª reunião ordinária da comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da primeira sessão legislativa da 18ª legislatura, realizada em 28/08/2017, em que o nobre Vereador Eugênio Ferreira requereu verbalmente a conversão do Projeto em diligência no sentido de oficial o autor do projeto para solicitar documento para instrução da matéria. O requerimento foi aprovado por cinco votos favoráveis. (fls. 29/30)

j) Ofício n. 040/SACOM datado de 28/08/2017 do Presidente da Comissão solicitando que o autor do projeto de lei envie a comissão declaração emitida pelo Presidente da Associação de que a entidade não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 3º da Lei 1.296/1990, uma vez que o Estatuto não trouxe a referida informação. Fls. 31

k) Ofício n. 0103 GAB.PTB/VER. VALDIR PORTO datado de 28/08/2017 em resposta ao ofício n. 040/SACOM informando que segue anexo a declaração emitida pelo Presidente da Associação de que a entidade não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

l) Declaração do Presidente da Associação dos Produtores da Fazenda Taquaril, Campinas e outros com data de 28/08/2017 que “esta associação não mantém convênio ou contrato com pessoa jurídica de direito público ou outros, conforme diligência solicitada no Ofício de n.º 040/SACOM, referente ao Parágrafo Único do art. 3º da Lei de n. 1.296/1990”.

**Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.**

Ademais, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de comprovada atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, encontra-se cumprido.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

Portanto, como relator não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que além da fundamentação trazida acima, os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

A correção em relação ao Projeto de Lei quanto ao nome da Associação (na ementa e artigo 1º) deverá ser realizado em redação final, uma vez que está de forma incompleta. O CNPJ informado no texto na referida proposição consta o nome correto, sem maiores prejuízos para uma posterior correção do erro material.

**Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.**

### **Conclusão**

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 04 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

**VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**

*Relator Designado*

